



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2019

Apensado: PL nº 3.471/2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, para estabelecer requisitos ao processo de designação supletiva de estação terminal, obra de arte e trecho de via federais.

Art. 2º A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º *O parlamentar autor de proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no caput deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra de arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito.*

§ 2º *A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade da Federação perpassada pelo trecho de via.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º A definição da pertinência do fato histórico ou da relevância do serviço prestado à Nação ou à Humanidade pelo homenageado, observado o disposto no § 2º, será atestada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação, ou por meio de manifestação expressa da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa vinculadas às regiões abrangidas pelo objeto da designação.

§ 4º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição da pertinência do fato histórico ou da relevância do serviço prestado à Nação ou à Humanidade pelo homenageado serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 5º O resultado das consultas e audiências públicas ou a manifestação expressa da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa deverá constar do projeto de lei ou a ele ser juntado durante a tramitação, antes da primeira votação de mérito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

